
PROCESSO : TC/005298/2020
ORIGEM : Câmara Municipal de Moita Bonita
ASSUNTO : 048 - Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : Jair Nunes de Carvalho
UNIDADE DE AUDITORIA : 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 192/2023
RELATOR : Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO Nº **24228** PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO – CAMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA – EXERCICIO DE 2019 - REGULARIDADE – DECISÃO UNÂNIME.T

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e Alexandre Lessa Lima Conselheiro Substituto, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em Exercício Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 21/9/2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE**, das Contas Anuais da Câmara Municipal de Moita Bonita/SE, referente ao exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. Jair Nunes de Carvalho, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.



PROCESSO TC 005298/2020

DECISÃO Nº **24228**

PLENO

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em xx de 05 de outubro de 2023.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente em Exercício

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Moita Bonita, alusivas ao exercício financeiro de 2019, encaminhada, tempestivamente, em 28/06/2020, em conformidade com o inciso I do artigo 41 da Lei Complementar nº 205/2011, pelo Sr. Jair Nunes de Carvalho, na qualidade de ex-Presidente da Câmara.

Constata-se a ausência de processos julgados ilegais referentes ao exercício em análise, bem como, a ausência de inspeção para o período auditado.

Às fls. 109/117, a 5ª CCI, através do Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 009/2022, com base na documentação apresentada nos autos e em análises efetuadas opinou pela regularidade das contas anuais de 2019, da Câmara Municipal de Moita Bonita, da responsabilidade do Sr. Jair Nunes de Carvalho com base no inciso I, do artigo 43 da Lei Complementar nº 205/2011.

Instado a se manifestar, o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello emitiu o Parecer nº 192/2023, fls. 128/129, adotando as conclusões da 5ª CCI pugnou pela Regularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Moita Bonita, referente ao exercício de 2019.

É o Relatório.

VOTO

Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação

da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.*

De mais a mais, prevê o art. 43, I da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE que *as contas devem ser julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.*

Para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

No caso vertente, observo que a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Jair Nunes de Carvalho, foi apresentada dentro do prazo legal.

O processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável. Outrossim, não foram constatadas irregularidades capazes de macular as contas em apreço, conforme as informações da equipe técnica e a manifestação do Parquet de Contas por meio do Parecer nº 192/2023.

Portanto, as contas em análise foram apresentadas de forma objetiva com exatidão dos demonstrativos contábeis e o atendimento aos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade, razão pela qual as Contas Anuais da Câmara Municipal de Moita Bonita devem ser julgadas regulares.

Diante de todo o exposto, corroboro com as premissas lançadas nos autos pela 5ª CCI bem como com o *Parquet* Especial, e VOTO pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Moita Bonita, alusivas ao Exercício Financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Jair Nunes de Carvalho, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

É como voto.

Conselheiro JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Relator